

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	44
ATOS DA PRESIDÊNCIA	54
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 25 de junho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 26 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/015055/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA-CIDADÃO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES- OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA-SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDEB

DANILO DE ANDRADE RÊGO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO-CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2026-GWA

1. Relatório:

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo cidadão Bruno Souza Santana, em face do Município de Parnaíba/PI, de agentes públicos a ele vinculados, notadamente Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do FUNDEB), Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação) e Francisco Eudes Fontenele Aragão (Controlador Geral do Município), e da empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades na emissão, liquidação e execução de despesas custeadas com recursos vinculados do salário-educação, verba federal de destinação específica e uso obrigatório em ações de manutenção, desenvolvimento e melhoria da educação básica, nos termos da Constituição, da legislação federal correlata e das normas do FNDE.

Segundo o denunciante, houve a aplicação desses recursos ocorreu de maneira discricionária, mencionando dois empenhos liquidados sem a efetiva comprovação da execução física dos serviços e da entrega dos bens (empenhos nº 1201001 e nº 1201002), ambos emitidos em 01/12/2025 e liquidados em 02/12/2025, com objetos diferenciados, o primeiro, serviços de engenharia em várias escolas, e o segundo, aquisição e instalação de brinquedos de grande porte; com medidas, conferências e atestos realizados em 24 horas sem comprovação material.

Diante disso, considerando que a liquidação já ocorreu, o denunciante relata a possibilidade de o município efetuar os pagamentos a qualquer momento, ocasionando prejuízo financeiro irreversível aos cofres públicos e requer a concessão de medida cautelar para suspender qualquer pagamento relacionado aos empenhos mencionados e para impedir que o município realize novos empenhos, liquidações ou pagamentos à empresa contratada.

Realizado o juízo de admissibilidade e verificado o atendimento dos requisitos para seguimento do expediente como Denúncia, os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização Especializada-Educação (DFPP1) para avaliação da origem dos recursos e da análise da despesa, sobretudo, quanto à realização de liquidação sem a execução dos serviços.

Em relatório de peça nº 16, a unidade técnica constatou, em síntese:

a) Em relação ao Empenho nº 1201001 (R\$ 165.402,57), houve o cadastro do Contrato nº 522/2025 no sistema Contratos Web, mas não foram informados o apostilamento e a execução contratual, em descumprimento à IN TCE/PI nº 06/2017, então vigente; o empenho em questão tem o mesmo valor e histórico do empenho 0918015 (emitido em 18/09/2025), inscrito em restos a pagar não processados.

b) Em relação ao Empenho nº 1201002 (R\$ 178.892,30), não foi efetuado o cadastro do Contrato nº 503/2025, bem como dos aditivos e demais alterações contratuais, em descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017; o empenho em questão tem o mesmo valor e histórico do empenho 1014012 (emitido em 14/10/2025), inscrito em restos a pagar não processados;

c) A ausência de anulação dos empenhos 0918015 e 1014012 resultou em sua inscrição indevida em restos a pagar, criando risco de pagamento em duplicidade para mesma obrigação contratual;

d) Omissão dos documentos contratuais nos sistemas oficiais de controle (como o Portal da Transparência e o sistema Contratos Web); publicação extemporânea dos aditivos e demais alterações contratuais, comprometendo a celeridade da instrução processual.

Em razão disso, a Divisão de Fiscalização de Educação sugeriu a adoção de medida cautelar para determinar que o ente se abstenha de realizar pagamentos relativos aos Empenhos nº 0918015 e 1014012, inscritos em restos a pagar até o julgamento definitivo desta denúncia.

Assim, passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

Analisando os fatos denunciados, verificou-se irregularidades quanto aos empenhos referidos que serão a seguir detalhadas.

Quanto ao empenho nº 1201001, originado do contrato nº 522/2025 (pregão nº 018/2025), tendo como objeto o fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material para execução de serviços em manutenções em 19 (dezenove) escolas de ensino fundamental do município de Parnaíba-PI, no valor de

R\$ 165.402,57, tendo como Fonte de Recurso (FR) a 550 (Transferência do Salário Educação), observou-se que o empenho foi assinado em 18/09/2025.

Apesar de o contrato estar cadastrado no Sistema Contratos Web, as Ordens de Serviço não foram cadastradas, em descumprimento aos artigos 14-A e 15 da IN nº 06, de 16/10/2017.

Outrossim, mesmo tendo havido dois pagamentos para a empresa contratada (R\$ 83.801,94 e R\$ 81.600,62), nenhuma Nota Fiscal/Fatura e Recibo atestados referentes à execução foi cadastrado no Sistema Contratos Web). Destaque-se que, consoante a cláusula nona do contrato firmado, a empresa contratada deveria apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa pela contratante, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura e Recibo devidamente atestados na Diretoria Administrativa e/ou Setor responsável da contratante e o pagamento só ocorreria após o efetivo recebimento dos bens, de acordo com a proposta da licitante. Isso não foi demonstrado.

Outro ponto observado refere-se ao fato de a cláusula décima primeira do contrato estabelecer como fonte de recursos a 500 (recursos não vinculados de impostos) enquanto as Notas de Empenho pagas indicam a “FR 550 (Transferência do Salário-Educação). Posteriormente, em consulta ao DOM, publicado em 19/12/2025, verificou-se termo de apostilamento ao contrato alterando a fonte de recursos para fazer jus aos empenhos pagos.

Porém, os registros do Sistema Sagres Contábil revelaram que para o objeto manutenção de escolas municipais de ensino fundamental já havia sido emitido empenho anteriormente, o Empenho nº 0918015, em 18/09/2025, com o mesmo valor e histórico. E, ainda que tenha havido o estorno da liquidação desse empenho, não houve a anulação, sendo este inscrito em restos a pagar não processados, consoante relatório extraído do sistema Sagres Contábil.

Esta situação cria a possibilidade de o município realizar dois pagamentos pela mesma obrigação contratual, já que o empenho nº 1201001 foi liquidado e pago em dezembro de 2025 com o mesmo objeto.

Importante mencionar que não foi possível verificar o integral cumprimento da obrigação contratual, ante à ausência da documentação correspondente à execução do Contrato nº 522/2025, tais como atestos, notas fiscais, recibos, conforme disposto nos artigos 14-A e 15 da IN TCE/PI nº 06/2017, e atualmente artigo 15 da IN TCE/PI nº 02/2026. Destarte, faz-se necessário que seja demonstrado que as 19 dezenove escolas foram efetivamente contempladas com a prestação dos serviços de manutenção, tal como descrito no objeto contratado.

Além disso, não houve a divulgação do contrato nº 522/2025 no Portal da Transparência, contrariando o art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao Empenho nº 1201002, decorrente do Contrato nº 503/2025, que tem como objeto a aquisição e instalação de equipamentos de lazer e recreação nas escolas de ensino infantil da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, identificou-se que o contrato, até esta data, não foi cadastrado no Sistema Licitações e Contratos Web, porém foi localizado no DOM de Parnaíba de 26/09/2025.

Ademais, verificou-se que o empenho mencionado foi pago em duas parcelas, totalizando de R\$ 178.892,30, e tem relação com o objeto do Lote 03 (Brinquedos de Plásticos), que teve como vencedora a empresa EBN Engenharia e Construção, conforme Ata de Registro de Preços nº 25/2025. Porém, não há

informações cadastradas pelo município no Sistema Contratos Web do TCE/PI pertinentes a contrato com esse objeto.

Segundo a unidade técnica, foram cadastrados apenas dois contratos relacionados à empresa EBN Engenharia e Construção LTDA. relativos ao Pregão Eletrônico nº 16/2025-Contratos nº 1011/2026 e 324/2026, que têm relação com os itens do lote 4 (Academia de Ferro).

Em consulta ao DOM de Parnaíba, localizou-se o extrato do Contrato nº 503/2025, no valor de R\$ 716.097,40, celebrado em 18/09/2025, também com a empresa EBN Engenharia e Construção LTDA. e relacionado ao PE nº 16/2025.

Além disso, em consulta ao sistema Sagres Contábil, verificou-se que houve a emissão dos empenhos com a mesma descrição do empenho nº 1201002, quais sejam os empenhos nº 918009, 1014012 e 1201002. Outrossim, constatou-se que o empenho nº 918009 contemplava integralmente o valor do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 16/2025. Por isso, em busca pormenorizada no DOM, a DFPP-Educação localizou Termo Aditivo ao Contrato nº 503/2025, no valor de R\$ 178.892,30, assinado 14/10/2025 e publicado apenas em 20/05/2026 e sem informação sobre o aditamento no portal da transparência do município.

Do exposto, depreendeu-se que os empenhos nº 1014012 e 1201002 foram emitidos em razão do aditivo contratual localizado, sendo que esse primeiro não foi pago nem anulado antes da emissão do empenho 1201002, conforme informação do Sistema Sagres Contábil. Ademais, o empenho nº 1014012 foi inscrito em restos a pagar não processados, o que, mais uma vez, cria a possibilidade de o município realizar dois pagamentos pela mesma obrigação contratual.

Merece atenção o fato de que, neste caso, sequer foi localizado o apostilamento relativo à alteração da fonte de recurso do referido contrato, já que o instrumento previa a fonte 500 (Recursos não vinculados de impostos), e a nota de empenho paga – NE 1201002, apresenta a fonte 550 (Transferência do Salário Educação).

Neste caso também não há registros do Contrato, Termo Aditivo, e possivelmente do Apostilamento, e de outras documentações pertinentes, tais como notas fiscais, recibos e atestos registros no Sistema Contratos Web. Por isso, não foi possível atestar o cumprimento integral da obrigação contratual.

Vale ressaltar que a ausência de informações no sistema Contratos Web e o atraso deliberado na publicidade dos atos contratuais impõem severos prejuízos à instrução processual, comprometendo a eficácia da fiscalização e o controle social.

Pontua-se, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 16/2025 encontra-se em homologação, não sendo possível verificar quantos e quais contratos ainda restam a ser registrados no Sistema Contratos Web, já que a omissão de informações nos sistemas internos desta Corte de Contas impõe dificuldades na fiscalização tempestiva das contratações públicas.

Diante disso, os fatos expostos demanda a adoção de intervenção desta Corte de Contas por meio de medida cautelar, que se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, mas não constitui um prejudgamento, tem por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

In casu, a plausibilidade jurídica fundamenta-se no fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, bem como na clara afronta a normas legais, posto que a inscrição em Restos a Pagar dos Empenhos nº 0918015 e 1014012, referentes ao mesmo objeto de empenhos posteriores pagos, configura grave erro de registro e desvirtuamento dos estágios da despesa pública previstos no MCASP, caracterizando uma reserva orçamentária duplicada para uma única obrigação contratual.

O perigo da demora encontra-se no risco real, atual e iminente de dano irreparável ou na ineficácia da decisão final ante a possibilidade de ocorrência de pagamento indevido, em razão da manutenção dos empenhos originais em restos a pagar.

Além disso, a ausência de informações completas dificulta a possibilidade de se averiguar se, de fato, houve a execução contratual e a correta destinação dos recursos que, destaque-se, devem ser aplicados em ações e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por isso, é necessária a adoção da medida cautelar de forma que o ente se abstenha de realizar pagamentos relativos aos Empenhos nº 0918015 e 1014012, inscritos em Restos a Pagar até o julgamento definitivo deste processo.

3. Decisão:

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (artigos 246, inciso III, c/c artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decido, cautelarmente, nos seguintes termos:

a) pela concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba **se abstenha de realizar pagamentos relativos aos Empenhos nº 0918015 e 1014012, inscritos em Restos a Pagar até o julgamento definitivo** desta denúncia e para que, no prazo de defesa, os responsáveis **apresentem documentação necessária e correspondente aos pagamentos realizados**, que demonstrem o efetivo cumprimento da obrigação contratual, inclusive via Sistema Contratos Web, conforme determina a atual IN nº 02/2026, do TCE-PI.

b) sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA DO PIAUÍ, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL; NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA-SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDEB; DANILO DE ANDRADE RÊGO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO-CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA-EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Denúncia e para **juntar os documentos requeridos pela DFFP-EDUCAÇÃO**.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPP-EDUCAÇÃO para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008226/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA****DENUNCIANTE: CHANDES IVONOR DE ARAÚJO SOUSA LTDA (CNPJ Nº 50.343.477/0001-48), REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR CHANDES IVONOR DE ARAÚJO SOUSA****DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA****RESPONSÁVEIS: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL****FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.****RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.****DECISÃO Nº. 215/2026 – GJC.**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Chandes Ivonor de Araújo Sousa Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, em razão de supostas irregularidades na rescisão do Contrato nº 004/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, cujo objeto consistia na reforma e ampliação de unidades escolares no município.

Aponta, em síntese, como irregularidades: rescisão contratual sem amparo legal; ausência de contraditório e ampla defesa; violação aos princípios da legalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos; paralisação injustificada de obras públicas essenciais na área educacional.

Diante disso, requer o recebimento e processamento da denúncia, com a concessão de medida cautelar para: suspender os efeitos do distrato contratual; restabelecer a vigência do Contrato nº 004/2026; impedir a realização de nova licitação para o mesmo objeto; bem como, no mérito, a declaração de nulidade do distrato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observa-se que a denúncia versa sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato nº 004/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, cujo objeto consistia na reforma e ampliação de unidades escolares no município.

A denunciante relata que se sagrou vencedora do certame e celebrou regularmente o contrato administrativo em 15 de janeiro de 2026, estando apenas pendente a emissão da ordem de serviço para início das obras. Entretanto, afirma que, em 05 de março de 2026, a Administração Municipal promoveu suposto

distrato contratual, alegando genericamente “interesse da Administração”, com fundamento no art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, sem que tenha havido qualquer acordo entre as partes, caracterizando, segundo a denunciante, ato unilateral indevido.

Sustenta ainda que a motivação apresentada seria inverídica, tendo o próprio Município posteriormente indicado que o distrato ocorreu “por cautela”, justificativa que, segundo a denúncia, não possui fundamento legal. Alega, também, que esta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC/000399/2026, reconheceu a improcedência de acusações anteriormente levantadas contra a empresa e não determinou a anulação do certame, o que manteria íntegra a validade do contrato firmado.

Acrescenta que, apesar disso, o Município teria iniciado novo procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 002/2026) para o mesmo objeto, posteriormente revogado, evidenciando possível desvio de finalidade e insegurança administrativa.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Isso porque, em juízo preliminar, não se evidencia, de forma robusta, a presença do *fumus boni iuris*. Embora a parte denunciante alegue a nulidade do distrato contratual e a violação a dispositivos da Lei nº 14.133/2021, tais argumentos demandam dilação probatória e exame mais aprofundado do contexto fático e documental, sobretudo quanto à motivação administrativa e às circunstâncias que ensejaram a rescisão. Não se observa, neste momento processual inicial, conjunto probatório suficiente, inequívoco e pré-constituído que permita concluir, com segurança, pela ilegalidade manifesta do ato impugnado, sendo imprescindível a oitiva prévia da Administração para o esclarecimento dos fatos e a apresentação de sua versão dos acontecimentos.

De igual modo, não se encontra caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não restou demonstrado risco concreto, atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário. Embora se alegue atraso na execução de obras públicas, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para justificar a adoção de medida excepcional sem a devida instrução processual, especialmente quando inexistem elementos que indiquem agravamento imediato da situação ou prejuízo irreversível decorrente da manutenção do status quo. Ao contrário, eventual intervenção precipitada pode comprometer a regular condução administrativa e gerar insegurança jurídica, especialmente diante da necessidade de se preservar a continuidade da atuação estatal e de se evitar decisões baseadas em cognição sumária excessivamente limitada.

Assim, ausentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da tutela cautelar — quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano iminente —, revela-se mais adequado, neste momento, prestigiar o devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, de modo a formar juízo mais seguro após a devida instrução dos autos.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sr. Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal e do Sr. Francisco das Chagas Lima de Barros – Agente de Contratação.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sr. Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal e do Sr. Francisco das Chagas Lima de Barros – Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentação que entenderem necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

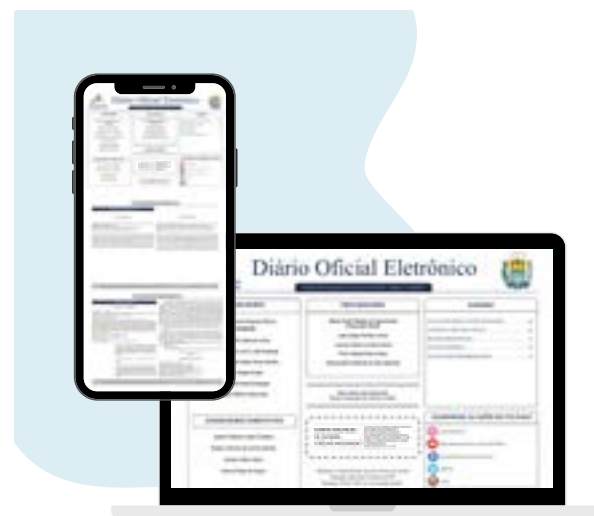
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 011, DE 25 DE JUNHO DE 2026

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 050/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 008165/2026 (e-Processo) – CONTROLE EXTRAPROCESSUAL** – Trata o expediente de Memorando nº 003/2026 da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação Plenária acerca de **Alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugere-se que se decida pela necessidade de emissão de **alerta aos Governantes Municipais** nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Ainda, sugere-se que se aprecie a necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI e art. 8º da Resolução nº 37/2024. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar emissão de alerta** aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF, conforme os termos do Memorando nº 003/2026 e anexos (peças 1 a 3).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, no exercício da presidência, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 344/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 326/26), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 366/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 372/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 011 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 051/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 008101/2026 (e-Processo) – CONTROLE EXTRAPROCESSUAL** – Trata o expediente de Memorando da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (DFPESSOAL 4) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação do Pleno acerca da **emissão de Alerta** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS. As unidades inadimplentes e os respectivos demonstrativos estão listados no ANEXO ÚNICO ao presente requerimento (peça 3). Além disso, a Divisão Técnica sugere, caso seja aprovado a emissão do Alerta, que se faça **ampla divulgação**, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a emissão do Alerta** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, listados no ANEXO ÚNICO ao presente requerimento (peça 3), que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS. Decidiu também o Pleno, à unanimidade, que se faça **ampla divulgação**, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, no exercício da presidência, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 344/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 326/26), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 366/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 372/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 011 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 052/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 008224/2026 (e-Processo) – CONTROLE EXTRAPROCESSUAL** – Trata o expediente de Memorando da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas (DFCONTAS) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação do Pleno acerca da **emissão de Alerta** de caráter geral referente a inconsistências, omissões e possível envio de informações falsas ou indevidas nas prestações de contas encaminhadas aos sistemas do TCE/PI, com vistas a resguardar a confiabilidade das informações encaminhadas aos sistemas de prestação de contas do TCE/PI e prevenir a prática da apresentação de informações ou documentos falsos. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a emissão do Alerta, nos termos do Memorando acostado à peça 2**, com vistas à adoção das seguintes providências: **a) Expedir alerta de caráter geral**, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, conforme minuta anexa, dirigido às Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas – UAPCs, com o objetivo de advertir que: **i. o envio, aos sistemas do TCE/PI, de informações ou documentos falsos, inexatos, incompletos, inconsistentes ou indevidos**, bem como a utilização da opção “sem movimento” em desconformidade com a realidade fática, configura irregularidade no dever de prestar contas e poderá ensejar, conforme o caso, a rejeição da remessa ou do item da prestação de contas, a caracterização de inadimplência, a aplicação de multa e a responsabilização do gestor, do responsável pelo envio, do responsável técnico contábil e de quaisquer outros agentes que tenham concorrido para a irregularidade; **ii. a opção “sem movimento”** somente deve ser utilizada quando houver efetiva inexistência, no período de referência, de atos, fatos, documentos, registros, movimentações ou informações exigíveis no respectivo item da prestação de contas; e que sua utilização indevida, quando houver informações obrigatórias a serem prestadas, poderá caracterizar omissão material, postergação, substituição indevida ou ocultação de dados, sujeitando os responsáveis às medidas previstas na IN TCE/PI nº 05/2023 e na legislação aplicável, inclusive multa, bloqueio das movimentações das contas bancárias e, quando cabível, instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; **iii. as ocorrências dessa natureza, uma vez identificadas, poderão ser registradas, acompanhadas e analisadas de forma sistemática pelo Tribunal, especialmente nos casos de reiteração, relevância material da informação omitida, incompatibilidade com dados já disponíveis nas bases institucionais ou presença de indícios de má-fé, para fins de subsidiar a apuração de responsabilidade, a aplicação das sanções cabíveis e a repercussão nos respectivos processos de contas e de fiscalização; iv. as situações de maior gravidade ou reiteração poderão ser submetidas às instâncias competentes, inclusive ao Ministério Público de Contas, especialmente quando houver indícios de dolo, fraude, ocultação deliberada de informações ou prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal, sem prejuízo de eventual comunicação a outros órgãos, quando identificados indícios de ilícito administrativo, civil ou penal. b) Dar ciência aos órgãos de controle interno dos entes jurisdicionados quanto à necessidade de adoção de procedimentos prévios de conferência, validação, consistência e certificação das informações antes de sua remessa aos sistemas do TCE/PI, a fim de assegurar a qualidade, a veracidade, a integridade, a completude, a tempestividade e a fidedignidade das prestações de contas encaminhadas a esta Corte. c) Dar**

ampla divulgação do alerta institucional nos canais oficiais do Tribunal, especialmente no portal institucional e nas redes oficiais de comunicação, com vistas a ampliar sua eficácia preventiva, sua transparência e seu alcance perante os jurisdicionados e os respectivos responsáveis pelo envio das prestações de contas. **d) Emitir a comunicação eletrônica**, na forma do art. 83 da IN TCE/PI nº 05/2023, por meio do sistema de avisos, a todas as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas – UAPCs, de modo a assegurar ciência formal do teor da deliberação.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, no exercício da presidência, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 344/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 326/26), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 366/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 372/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005485/2025

PARECER PRÉVIO Nº 57/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MARCIO NEIVA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A)S: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO E OUTROS - OAB 1934 (PEÇA 9.2)

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 15/06/2026 A 19/06/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Porto Alegre do Piauí, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal não ensejando a

reprovação das contas de governo apresentadas pelo chefe do poder Executivo.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, Exercício 2024. Por Maioria Absoluta. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Unânime. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), a defesa do gestor (peças 9.1 a 9.19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), os Memoriais apresentados pela defesa (peça 18.1 a 19.7), o voto do Relator (peça 24), voto do Redator (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria dos votos, emitiu parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, na gestão do Sr. Marcio Neiva Martins, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Marcio Neiva Martins. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para respectiva Câmara Municipal para Marcio Neiva Martins. Redator: Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 24):

Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que o gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe a IN/TCE nº 05/2023

Seja feita, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

Que seja feita a realização do acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

Que seja feita a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

Que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 19/06/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO: TC Nº 005421/2025

PARECER PRÉVIO Nº 56/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DEJAIR LIMA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI 24.509

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO. EXERCÍCIO 2024. FALHAS NA GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCONSISTÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS E RECEITAS VINCULADAS. NÃO APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE PATRIMONIAL. BAIXO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA E DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. CUMPRIMENTO

DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Dejair Lima de Sousa, submetida à apreciação desta Corte para emissão de parecer prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar Federal. Classificação indevida no registro na FR da Receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos da Emenda Parlamentar Estadual. Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício. Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários). Registro de bens pertencentes ao município na relação de veículos, mas que não constam no inventário de bens móveis. Portal da Transparência com índice inicial. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Identificado o descumprimento da obrigação de aplicação do superávit financeiro do FUNDEB dentro do prazo legalmente estabelecido.
4. Verificado baixo nível de transparência pública e insuficiente adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.
5. Verificada a não aplicação do percentual mínimo da complementação VAAT do FUNDEB em despesas de capital, bem como inconsistências na documentação contábil, patrimonial e bancária do município.
6. Parte significativa dos achados inicialmente apontados foi sanada durante a instrução processual.
7. Apesar das impropriedades remanescentes, o município cumpriu os principais índices constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal e gestão fiscal, não se evidenciando irregularidades capazes de comprometer de forma definitiva as contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas. Expedição de alertas e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 – art. 120; Constituição Estadual de 1989 – art. 32, §1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021 – art. 19; Lei nº 14.113/2020 – art. 25, §3º; Lei Complementar nº 101/2000 – arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011 – art. 8º; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato. Exercício 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas. Emissão de Alertas e Recomendações.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o relatório de instrução de origem da citada Diretoria (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para o Sr. Dejair Lima de Sousa, com as emissões das seguintes alertas e recomendações:

- Expedição de ALERTAS ao atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, nos seguintes termos:
 1. Que implemente mecanismos de planejamento e controle financeiro mais rigorosos, com especial atenção à observância dos prazos legais para aplicação dos recursos vinculados, notadamente o superávit do FUNDEB, cuja utilização é obrigatória até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da arrecadação, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
 2. Que atualize o Portal de Transparência do município de forma a adequar a referida página na internet, conforme prevê o art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e as demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
 3. Que atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.
- Expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:
 1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições das Portarias da Secretaria

do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2. Que acompanhe com maior rigor a obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas, com atenção à forma e ao prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

2. Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15/06/2026 a 19/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013462/2025

ACÓRDÃO Nº 304/2026 - PLENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

INTERESSADO: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NÃO

ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. ARQUIVOS ENVIADOS EM ATRASO VIA SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRATOS, ADITIVOS, GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS. AUSÊNCIA E REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM JUROS E MULTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE REGISTROS CONSTANTES DO BANCO CENTRAL, SIAFE E SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. FRAGILIDADES DOS CONTROLES INTERNOS. INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL E PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE DANO QUANTIFICADO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL, FRAUDE OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. EXERCÍCIO 2024.

I – Caso em exame

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, referente ao exercício financeiro de 2024.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade dos atos de gestão praticados pela unidade jurisdicionada, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações de prestação de contas, observância das Instruções Normativas do TCE-PI e consistência das informações contábeis e financeiras disponibilizadas ao controle externo.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Persistiram ocorrências relacionadas à ausência do Relatório de Gestão Consolidado – RGC, envio intempestivo de informações aos sistemas corporativos desta Corte, falhas documentais na prestação de contas, despesas com juros e multas e divergências entre registros bancários e contábeis. Não obstante, não foram identificados prejuízo efetivo ao erário, desfalque patrimonial, fraude, desvio de recursos públicos ou qualquer outra irregularidade material capaz de comprometer a regularidade global da gestão. As impropriedades remanescentes evidenciam fragilidades procedimentais e de controle interno, recomendando a adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV – DISPOSITIVO

Art. 122, inciso II, e art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Regularidade com Ressalvas. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (Peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 15), o voto da Relatora (Peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reunido em Sessão Plenária Virtual, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo:

I – Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009;

II – Aplicação de **MULTA** ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, no montante de 600 (seiscentas) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

III – Expedição de **ALERTA** à Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO para que:

A. Implemente controles de prazos:

A.1 Para remessas via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos jurisdicionados.

A.2 Para que a unidade jurisdicionada passe a observar rigorosamente o envio do Relatório de Gestão Consolidado (RGC) e elementos que compõem o referido documento conforme previsto na IN TCE-PI nº 01/2022;

A.3 Para cadastramento de contratos, em obediência ao disposto no art. 11, da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020.

A.4 Para cadastramento de aditamentos a contratos efetuados conforme reza o art. 12, § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017.

A.5 Para informações de publicação de contratos efetuados em obediência ao disposto no art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019.

A.6 Para informações de designação de gestores/fiscais de contrato, em atendimento ao disposto no art. 11, caput e § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019.

A.7 Para finalização de licitação nos sistemas desta Corte de Contas, conforme determina IN TCE/PI, art. 7º, caput e § 2º.

A.8 Para aprimoramento dos fluxos interno de conferência e remessas documentais via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a IN TCE/PI Nº

05/2022, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí;

B. O controle interno da referida secretaria monitore mensalmente a conformidade e assim, prevenir reincidências.

C. Promova o aprimoramento do planejamento financeiro, de modo a evitar atrasos no cumprimento de obrigações e a consequente incidência de encargos (juros e multas);

D. Realize a conciliação integral das contas bancárias; promova o alinhamento entre os sistemas (Banco Central, SIAFE e DocWeb); e regularize eventuais inconsistências cadastrais e contábeis.

E. Fortaleça os controles internos de conciliação bancária.

F. Aperfeiçoe os controles de encerramento contábil em especial quanto à apresentação/regularização dos extratos bancários faltantes; realização de conciliação bancária completa; alinhamento entre os registros do SIAFE e os documentos da prestação de contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000695/2026.

ACÓRDÃO Nº 207/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 (PROC. ADM. 233/2025).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: FRANCIEL LOPES DE CARVALHO (***.60.293.**)

DENUNCIADOS: AGAMENON PINHEIRO FRANCO (PREFEITO).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OABPI 6.466 – S/ PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM pregão eletrônico. REGULARIDADE DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na condução de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede de ensino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pregoeira promoveu diligência para verificação da exequibilidade da proposta, oportunidade em que a licitante apresentou apenas proposta readequada, sem planilhas de custos ou documentos técnicos aptos a demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.

4. A desclassificação não decorreu de ato automático ou desprovido de fundamentação, mas da ausência de comprovação da exequibilidade pela própria licitante, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 59, art. 64, inciso I, artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves. Exercício 2025. Improcedência.. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a certidão de transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações

e Contratos – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Conselheiro Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **improcedência** da denúncia, diante da regularidade dos atos de desclassificação da empresa Franciel L. de Carvalho-ME nos itens 0008 e 0012 do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/000695/2026.

ACÓRDÃO Nº 207-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 (PROC. ADM. 233/2025).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: FRANCIEL LOPES DE CARVALHO (***.60.293-**)

DENUNCIADOS: SAYONARA GONÇALVES DA SILVA (PREGOEIRA).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OABPI 6.466 – S/ PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na condução de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede de ensino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pregoeira promoveu diligência para verificação da exequibilidade da proposta, oportunidade em que a licitante apresentou apenas proposta readequada, sem planilhas de custos ou documentos técnicos aptos a demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.

4. A desclassificação não decorreu de ato automático ou desprovido de fundamentação, mas da ausência de comprovação da exequibilidade pela própria licitante, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 59, art. 64, inciso I, artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves. Exercício 2025. Improcedência. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a certidão de transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Conselheiro Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **improcedência** da denúncia, diante da regularidade dos atos de desclassificação da empresa Franciel L. de Carvalho-ME nos itens 0008 e 0012 do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição pela emissão de **alerta** à Pregoeira, Sra. Sayonara Gonçalves da Silva, para que, em futuros certames, avalie a pertinência da realização de diligência saneadora antes da desclassificação de licitantes por ausência de declaração destinada a comprovar condição material preexistente à apresentação da proposta, em observância aos princípios da isonomia.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005440/2025.

PARECER PRÉVIO Nº 62/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO DO PIAUI/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR (PREFEITO).

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI nº 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB-PI 20.554) – PEÇA 10.2, ANDRÉ LIMA EULÁLIO (OAB-PI nº 19.177) – PEÇA 23.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. reprovação. ALERTAS. recomendações

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a execução orçamentária,

financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, (ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descumprimento do índice constitucional de aplicação do limite mínimo de 15%, relativo a complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital.

4. Foi constatada a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, em desacordo com a LRF.

IV. DISPOSITIVO

5. Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 29-A, art. 67, III, 212 da CF/1988; art. 11, 145 e 146 da LC nº 101/2000; art. 19 da Resolução nº 11/2021; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; Instrução Normativa TCE nº 01/2014; IN TCE/PI nº 05/2023; art. 26, § 2º, art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Madeiro do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à Peça 11, o Relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 17, os Memoriais do gestor à peça 22.1, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela reprovação** da prestação de contas de governo para o Sr. Pedro Texeira Junior, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1 - Ausência de arrecadação de tributo de competência municipal; 2- Ausência de contabilização do registro de receitas de emenda estadual; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos*

(SMRSU); 4- Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao poder legislativo; 5- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6- Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 7- Descumprimento do limite mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; 8- Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do fundeb; 9- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do fundeb; 10- Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da união ao fundeb (vaat) em despesas de capital; 11- Não envio de peças componentes da prestação de contas; 12- Ausência de contabilização da dívida do município; 13- Não envio do RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 4) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações; 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB; 6) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020; 7) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020; 8) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020; 9) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 10) ALERTAR para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/014578/2025

ACÓRDÃO Nº 305/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/021760/2019 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS

EXERCÍCIOS: 2019

RECORRENTE: ELZUILA ALVES CALISTO (COORDENADORA)

ADVOGADO: BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI Nº 17.550)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. USO DA TABELA SINAPI. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. EXCLUSÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de revisão formulado por ordenadora de despesas da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos contra o Acórdão nº 567/2024-SPL, que

julgou irregular tomada de contas especial, imputou débito solidário de R\$ 151.861,09 e aplicou multa de 2.000 UFR/PI, em razão de suposto superfaturamento em contrato de pavimentação em paralelepípedo decorrente da utilização de material diverso daquele previsto no orçamento original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão punitiva e ressarcitória estava prescrita; (ii) estabelecer se a utilização da tabela SINAPI, em contexto de orientação administrativa vigente no Estado do Piauí, caracteriza conduta dolosa ou culposa apta a justificar imputação de débito; e (iii) determinar se a defesa apresentada pela recorrente aproveita a outro responsável pelo mesmo fato, no tocante às circunstâncias objetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 166-B, II, prevê a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com efeitos objetivos em relação a todos os responsáveis, o que afasta a prescrição diante da autuação da tomada de contas especial em dezembro de 2019 e da emissão de relatórios técnicos posteriores.

4. A utilização da tabela SINAPI, em 2019, observa orientação administrativa vigente no Poder Executivo Estadual, especialmente a Nota Técnica nº 03/2017 da CGE-PI, em contexto no qual o Estado do Piauí não possuía tabela própria para certos serviços de pavimentação em paralelepípedo.

5. A responsabilidade sancionatória da ordenadora de despesas exige demonstração de dolo, culpa ou ciência inequívoca da inadequação do preço, não bastando a posterior alteração de entendimento técnico para punir conduta praticada sob parâmetro oficial então autorizado.

6. A aplicação retroativa de novo entendimento de controle externo a situações já consolidadas compromete a segurança jurídica, a confiança legítima, o devido processo legal e a razoabilidade sancionatória.

7. Os precedentes do TCE/PI em matéria semelhante reconhecem que a adoção da tabela SINAPI, antes da recomendação de uso do ORSE, não configura, por si só, ilegalidade imputável ao gestor.

8. A defesa apresentada por um responsável aproveita aos demais responsáveis pelo mesmo fato quanto às circunstâncias objetivas, conforme o art. 340 do RI/TCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido de revisão admitido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 122, II, e 166-B, II; RI/TCE-PI, arts. 206, II, e 340; Decreto nº 7.983/2013; Nota Técnica nº 03/2017 da CGE-PI; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 567/2024-SPL; TCE/PI, Acórdão nº 072/2024-SPL, TC/011277/2021; TCE/PI, Acórdão nº 203/2024-SPL, TC/011277/2021; TCE/PI, Acórdão nº 202/2025-Pleno, TC/000484/2019; TCE/PI, Acórdão nº 351/2025-Pleno, TC/000485/2019; TCE/PI, Acórdão nº 394/2025-Pleno, TC/000487/2019; TCE/PI, Acórdão nº 163/2025-SPL, TC/000490/2019.

Sumário: Pedido de Revisão. Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos. Exercício de 2019. Admissibilidade. Provimento parcial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a decisão monocrática (peça 11), a defesa da recorrente (peça 20), o relatório recursal (peça 23), o parecer ministerial (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, pela **admissibilidade** do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, pela **procedência parcial** para Elzuila Alves Calisto, de modo a reformar o Acórdão 567/2024-SPL seguintes termos: (i) Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial processada no âmbito do TC/021760/2019; (ii) Excluir a imputação de débito solidária, no valor de R\$ 151.861,09; e (iii) Reduzir a multa aplicada de 2.000 UFR/PI para 1.000 UFR/PI.

Decidiu, ainda, o Pleno pela **admissibilidade** do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, pela **procedência parcial** para Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, de modo a reformar o Acórdão 567/2024-SPL seguintes termos: (i) Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial processada no âmbito do TC/021760/2019; (ii) Excluir a imputação de débito solidária, no valor de R\$ 151.861,09; e (iii) Manter a multa de 2.000 UFR/PI ao Sr. Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira.

Decidiu, por fim, o Pleno pela **exclusão da comunicação** à Procuradoria Geral do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Vencida a Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que julgou pela admissibilidade o presente Pedido de Revisão, e, no mérito, pela improcedência para Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e para Elzuila Alves Calisto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/004865/2025

ACÓRDÃO Nº 206/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, DA ESTRUTURA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADOS: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 – PROCURAÇÃO [PEÇA 16.2](#)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA

DE REFEITÓRIO. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS PARA HIGIENIZAÇÃO DOS ALUNOS. INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO PNAE. PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI, com o objetivo de fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Exercício Financeiro de 2025. A fiscalização identificou impropriedades relacionadas à infraestrutura escolar, às condições sanitárias e à gestão da alimentação escolar, com repercussão sobre a adequada execução da política pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se restou comprovada a adoção de providências suficientes para sanar as deficiências estruturais identificadas nas unidades escolares fiscalizadas; (ii) se as justificativas apresentadas pelo gestor afastam as irregularidades relacionadas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar; (iii) se as impropriedades remanescentes ensejam a aplicação de sanção pelo exercício irregular da gestão administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão em discussão, verifica-se que não houve comprovação suficiente da adoção de providências aptas a sanar as deficiências estruturais constatadas durante a fiscalização. Permanecem não sanadas as irregularidades relacionadas à inexistência de refeitórios em unidades escolares, à ausência de lavatórios destinados à higienização das mãos dos alunos nas áreas de refeição e ao quantitativo insuficiente de profissionais de nutrição para atendimento da rede municipal de ensino. As justificativas apresentadas limitaram-se à alegação de dificuldades operacionais e à indicação de medidas futuras, desacompanhadas de documentos idôneos capazes de demonstrar a efetiva correção das impropriedades. Assim, permanecem configuradas as desconformidades em face dos itens 4.1.3, 4.1.10 e 4.1.17 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, do art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e do art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

4. Quanto à segunda questão em discussão, as justificativas apresentadas não se mostram aptas a afastar as irregularidades relacionadas à

execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Em especial, restou mantido o achado referente à ausência de aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, em descumprimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e aos arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Embora tenham sido alegadas limitações decorrentes da sazonalidade da produção agrícola e das condições regionais, não foram apresentados elementos comprobatórios de adoção de medidas administrativas destinadas ao cumprimento da obrigação legal, tais como chamadas públicas, pesquisas de mercado, articulação com cooperativas ou justificativas formais de inviabilidade. Considerando que a aquisição da agricultura familiar constitui diretriz estruturante do PNAE, a ausência de comprovação de providências efetivas impõe a manutenção da irregularidade.

5. Quanto à terceira questão em discussão, as irregularidades remanescentes justificam a responsabilização sancionatória do gestor. Os achados mantidos nos autos evidenciam falhas de planejamento, coordenação e supervisão administrativa relacionadas à execução da política pública de alimentação escolar, comprometendo a observância das normas expedidas pelo FNDE, pela ANVISA e pelo Conselho Federal de Nutricionistas. A ausência de comprovação do saneamento das impropriedades, mesmo após oportunizada a ampla defesa, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, sem prejuízo da expedição dos alertas destinados ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, III e IX, 6º, V, e 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 14 da Lei nº 11.947/2009; art. 42 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; itens 4.1.5, 4.1.13 e 4.1.14 da Resolução ANVISA nº 216/2004; art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI. Exercício financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa no valor de 400 UFRs/PI. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (*peça 03*), Alegações da Defesa (*peças 16.1, 17.1 e 19.1*), Relatório de Instrução (*peça 23*), Parecer do Ministério Público de Contas (*peça 25*), o voto da Relatora (*peça 28*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 28*), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. **Victor César de Carvalho**, Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação com aplicação de multa no valor de 400 UFR, ao Sr. Victor César de Carvalho** (Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a 1ª Câmara, por fim e ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTAS à Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias** para o que segue:

- i. À instalação de telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- ii. À adequação da infraestrutura das unidades escolares, com a implantação de refeitórios ou espaços apropriados para a realização das refeições, bem como a correção das irregularidades nas áreas de preparo e armazenamento de alimentos, em conformidade com os itens 4.1.3, 4.1.10 e 4.1.17 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constantes da Resolução RDC nº 216/2004;
- iii. À adequação do planejamento alimentar às diretrizes do PNAE, de modo a assegurar: a oferta mínima de legumes e verduras, no mínimo, três vezes por semana, nos termos do art. 18, §1º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- iv. À regularização dos espaços destinados a correta destinação e acondicionamento de resíduos sólidos, com utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;
- v. À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- vi. À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;
- vii. À regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, garantindo a presença de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, conforme Resolução CFN nº 789/2024;
- viii. Ao cumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009;
- ix. À realização do diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos, com a devida formalização por meio de registros técnicos e relatórios periódicos, conforme Conselho Federal de Nutricionistas e Resolução CFN nº 788/2024;

- x. À realização periódica de capacitação dos manipuladores de alimentos, contemplando todos os conteúdos exigidos, incluindo higiene pessoal, manipulação higiênica e doenças transmitidas por alimentos, conforme item 4.6.7 da Resolução RDC nº 216/2004.
- xi. À realização do controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004865/2025

ACÓRDÃO Nº 206-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, DA ESTRUTURA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADOS: NILTAVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. GESTÃO EDUCACIONAL. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA

DE NUTRICIONISTAS. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DA AGRICULTURA FAMILIAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI, com o objetivo de fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Exercício Financeiro de 2025. A fiscalização identificou impropriedades relacionadas à infraestrutura escolar, às condições sanitárias e à gestão da alimentação escolar, com repercussão sobre a adequada execução da política pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve comprovação da adoção de providências suficientes para sanar as irregularidades operacionais e sanitárias identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar; (ii) se as justificativas apresentadas pelo responsável possuem aptidão para afastar os achados relativos à insuficiência da estrutura técnica e ao descumprimento das diretrizes do PNAE; (iii) se as irregularidades remanescentes ensejam a aplicação de sanção ao gestor responsável pela execução da política educacional municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão em discussão, verifica-se que não houve comprovação suficiente da adoção de providências aptas a sanar as irregularidades operacionais e sanitárias constatadas durante a fiscalização. Permanece não sanado o achado referente à ausência de lavatórios destinados à higienização das mãos dos alunos nas áreas de consumo das refeições, situação incompatível com as exigências estabelecidas pelo art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e pelo item 4.1.5 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004. As justificativas apresentadas limitaram-se à informação de manutenção de estruturas já existentes, sem demonstração da efetiva disponibilização dos equipamentos exigidos pelas normas aplicáveis.

4. Quanto à segunda questão em discussão, as justificativas apresentadas não afastam os achados relacionados à insuficiência da estrutura técnica de apoio ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao descumprimento das diretrizes de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. A fiscalização constatou a existência de apenas uma nutricionista para atendimento da rede municipal de ensino,

em desconformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, sem que fossem comprovadas medidas voltadas à adequação do quadro profissional. Do mesmo modo, permaneceu caracterizado o descumprimento do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, uma vez que não foram apresentados documentos demonstrando a adoção de procedimentos administrativos destinados ao atendimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

5. Quanto à terceira questão em discussão, as irregularidades remanescentes justificam a responsabilização sancionatória do gestor. Os achados mantidos nos autos evidenciam falhas de gestão e acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, comprometendo a observância das normas expedidas pelo FNDE, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Conselho Federal de Nutricionistas. A ausência de comprovação do saneamento das impropriedades constatadas pela equipe de fiscalização autoriza a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, sem prejuízo da emissão dos alertas necessários ao aperfeiçoamento da gestão educacional.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, III e IX, 6º, V, e 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 14 da Lei nº 11.947/2009; art. 42 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; item 4.1.5 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI. Exercício financeiro de 2025. Aplicação de multa no valor de 200 UFRs/PI para o Sr. Niltavio Reis Damasceno Oliveira. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV ([peça 03](#)), Alegações da Defesa ([peças 16.1, 17.1 e 19.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 28](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 28](#)), pela **aplicação com aplicação de**

multa no valor de 200 UFR, ao Sr. Niltavio Reis Damasceno Oliveira (Secretário de Educação de Coronel José Dias-PI), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004865/2025

ACÓRDÃO Nº 206-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, DA ESTRUTURA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADOS: ALINE OLIVEIRA RIBEIRO – NUTRICIONISTA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 – PROCURAÇÃO PEÇAS [17.2](#)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. RESPONSÁVEL TÉCNICA. ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI, com o objetivo de fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Exercício Financeiro de 2025. A fiscalização identificou impropriedades relacionadas à execução das atividades técnico-nutricionais exigidas pela legislação de regência do programa, bem como ao acompanhamento das ações de alimentação escolar desenvolvidas no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se restou comprovada a adoção de providências aptas a sanar as impropriedades relacionadas às atribuições técnicas da responsável pelo acompanhamento nutricional do PNAE; (ii) se as justificativas apresentadas são suficientes para afastar os achados mantidos pela fiscalização; (iii) se as irregularidades remanescentes ensejam a aplicação de sanção à responsável técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão em discussão, verifica-se que não restou comprovada a adoção de providências suficientes para sanar as impropriedades relacionadas às atribuições técnicas da nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar. Constatou-se o armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens, sem o devido acondicionamento e identificação, em desconformidade com o item 4.7.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004, bem como a ausência de instrumentos de orientação destinados aos manipuladores de alimentos acerca da correta higienização das mãos e demais hábitos de higiene, exigidos pelos itens 4.6.1 e 4.6.4 da mesma Resolução. Verificou-se, ainda, a não observância da oferta mínima de legumes e verduras prevista no art. 18, § 1º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, comprometendo a promoção da alimentação saudável e adequada preconizada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar. Tais atribuições inserem-se no âmbito da responsabilidade técnica do nutricionista, a quem compete planejar, orientar, supervisionar e avaliar as ações de alimentação e nutrição desenvolvidas no ambiente escolar, nos termos do art. 3º, inciso I, e do art. 17, § 10, da Resolução CFN nº 465/2010.

4. Quanto à segunda questão em discussão, a atuação do nutricionista responsável técnico constitui requisito essencial para a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, competindo-

lhe exercer as atribuições definidas nas normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Ausente prova suficiente da correção das impropriedades apontadas, impõe-se a manutenção das conclusões da fiscalização.

5. Quanto à terceira questão em discussão, as irregularidades remanescentes justificam a responsabilização da agente. Os fatos apurados evidenciam descumprimento de deveres técnicos inerentes à função exercida, comprometendo a observância das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar. A permanência das irregularidades após o exercício do contraditório autoriza a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: art. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; art. 14 da Lei nº 11.947/2009; itens 4.6.1, 4.6.4 e 4.7.5 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; art. 18, § 1º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; art. 3º, inciso I, e art. 17, § 10, da Resolução CFN nº 465/2010.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI. Exercício financeiro de 2025. Aplicação de multa no valor de 100 UFRs/PI para Aline Oliveira Ribeiro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV ([peça 03](#)), Alegações da Defesa ([peças 16.1, 17.1 e 19.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 28](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 28](#)), pela **aplicação com aplicação de multa no valor de 100 UFR**, à Sra. **Aline Oliveira Ribeiro** (Nutricionista de Coronel José Dias-PI), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010930/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 126-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIAS NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA (EX-PREFEITO DE SANTA FILOMENA- PI)

ADVOGADO(S): MARCIO PEREIRA DE MOURA, OAB-PI Nº 19.178 (PROC. PEÇA 16.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. MULTA. NÃO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Representação apresentada pela Divisão de Fiscalização

de Admissão de Pessoal 2, em face da P.M. de Santa Filomena- PI, em razão da identificação de irregularidades no padrão remuneratório de servidor efetivo municipal, bem como devido à acumulação irregular de cargos públicos pelo referido servidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação no que tange à possíveis irregularidades no padrão remuneratório e na acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente Processo cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo em vista que dentre os legitimados a apresentar uma Representação perante esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – nos termos do art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI. Ademais, o presente feito atende ao disposto no parágrafo único do art. 235 do referido dispositivo.

4. Embora demonstre que não ocorreu a percepção de valor acima do teto do funcionalismo público municipal no mês de outubro de 2021, o extrato bancário acostado também revela divergência entre o valor recebido pelo servidor em sua conta bancária a título de pagamento de remuneração no referido mês e o valor informado na prestação de contas do Município de Santa Filomena por meio dos sistemas do TCE-PI.

5. A alegação da defesa de que se adotou como valor referencial o salário-mínimo vigente à época, para o cálculo da remuneração do servidor, revela descumprimento por parte do Município do que determina a Carta Magna e a Lei Municipal nº 031/2011. Conforme previsto no art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, somente permitindo sua fixação e alteração mediante Lei específica.

6. Apesar de a conduta dos responsáveis ser passível de sanção, em razão da não fidedignidade das informações prestadas ao TCE-PI e do descumprimento do disposto no art. 37, X, da CF e na legislação municipal, quanto ao teto remuneratório municipal, não se observa a demonstração de conduta dolosa de enriquecimento ilícito ou desvio de recursos, razão pela qual não se vislumbra a pertinência de envio dos autos ao Ministério Público Estado.

7. É irregular a acumulação do cargo de Contador no Município de

Santa Filomena – PI com o de Fiscal de Obras e Postura no Município de Alto Parnaíba – MA, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, XVI, da CF/88, o que impõe a necessidade de notificação do servidor, facultando-lhe a opção por um dos cargos, e não o exercício simultâneo dos vínculos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Ciência. Multa. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

Normativos relevantes citados: art. 37, XI, XVI, da CF/1988; arts. 167 e 168, parágrafo único, 235, VI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Ciência. Multa. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação ([peça 04](#)), a Defesa ([peça 16.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência** da Representação para Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena- PI.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **aplicação de multa** ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena- PI (2021- 2024), no valor de **300 UFR-PI**, com base no art. 206, III do RITCEPI c/c art. 79, II, da Lei Orgânica do TCE-PI, em razão da não fidedignidade de informações prestadas ao TCE-PI (arts. 167 e 168, parágrafo único, do RITCE-PI) e do descumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e na legislação municipal;

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, por dar ciência do *decisum* ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena-PI, por se tratar do ordenador de despesas nos exercícios 2021-2024;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo **não** envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO Nº 205/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPICIONADOS: ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA [15.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando

a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não

foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência com aplicação de multa para a Sra. Andressa Maria Leal de Sousa (Prefeita Municipal). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 15.1 a 15.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), Relatório de Instrução (peça 19), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Inspeção com aplicação de multa no valor de 400 UFRs/PI para a Sra. Andressa Maria Leal de Sousa**, Prefeita Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime, pela EMISSÃO DE ALERTAS à gestão da Prefeitura Municipal do Município de Caraúbas/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes e acolhendo a sugestão de encaminhamentos da Divisão de Fiscalização, quanto:

I) à adequação da infraestrutura das unidades escolares, com a implantação de refeitórios ou espaços apropriados para a realização das refeições, bem como a correção das irregularidades nas áreas de preparo e armazenamento de alimentos, em conformidade com os itens 4.1.3, 4.1.10 e 4.1.17 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constantes da Resolução RDC nº 216/2004;

II) à implementar e manutenção de controles formais e sistematizados de estoque dos gêneros alimentícios, em atendimento, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

III) à regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento de resíduos sólidos, com utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

IV) à adequação do planejamento alimentar às diretrizes do PNAE, de modo a assegurar: a oferta mínima de frutas in natura, no mínimo, duas vezes por semana, e de legumes e verduras, no mínimo, três vezes por semana, nos termos do art. 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária, conforme art. 17, §5º; e a elaboração de cardápios adaptados para alunos com necessidades nutricionais específicas, nos termos do art. 17, §1º, da referida norma;

V) à higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

VI) à realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;

VII) à regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, garantindo a presença de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, conforme Resolução CFN nº 789/2024;

VIII) à realização do diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos, com a devida formalização por meio de registros técnicos e relatórios periódicos, conforme Conselho Federal de Nutricionistas e Resolução CFN nº 788/2024;

IX) à realização periódica de capacitação dos manipuladores de alimentos, contemplando todos os conteúdos exigidos, incluindo higiene pessoal, manipulação higiênica e doenças transmitidas por alimentos, conforme item 4.6.7 da Resolução RDC nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO Nº 205/2026-A – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPICIONADOS: DAIANE MOURA SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA [15.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de

irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO**8. Aplicação de Multa.**

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Aplicação de multa para a Sra. Daiane Moura Santos (Secretária Municipal de Educação). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 15.1 a 15.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), Relatório de Instrução (peça 19), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 300 UFRs/PI para a Sra. Daiane Moura Santos**, Secretária Municipal de Educação de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO Nº 205/2026-B – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPECIONADO(S): CAMILA DE SOUSA FURTADO (NUTRICIONISTA).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de

irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssonos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Aplicação de multa para a Sra. Camila de Sousa Furtado (Nutricionista). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (*peça 03*), Despacho de Citação (*peça 05*), Alegações da Defesa (*peça 15.1 a 15.5*), Certidão de Transcurso de Prazo (*peça 16*), Relatório de Instrução (*peça 19*), Parecer do Ministério Público de Contas (*peça 21*), o voto da Relatora (*peça 24*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 150 UFRs/PI para a Sra. Camila de Sousa Furtado**, Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005362/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 63/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS E PATRIMONIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Campinas do Piauí/PI, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes comprometem a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; e (ii) estabelecer se as falhas apuradas possuem gravidade suficiente para ensejar parecer prévio pela reprovação das contas ou se autorizam a aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município cumpre os limites constitucionais e legais aplicáveis ao exercício financeiro de 2024, não havendo violação aos indicadores mínimos exigidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

4. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de

Manejo de Resíduos Sólidos configura descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, evidenciando deficiência no planejamento fiscal e afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

5. As inconsistências na contabilização e classificação das receitas provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, dificultam a apuração de indicadores fiscais e prejudicam a atuação do controle externo.

6. A classificação indevida das receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como o registro inadequado do IRRF e a divergência entre os valores contabilizados e aqueles constantes no SAGRES Folha, configuram falhas contábeis relevantes, em desacordo com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

7. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas demonstra descumprimento dos arts. 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando desequilíbrio financeiro e ausência de acompanhamento adequado da arrecadação e das despesas.

8. O Município deixa de aplicar, até o primeiro quadrimestre de 2024, a integralidade do superávit do FUNDEB remanescente do exercício anterior, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

9. O achado relativo ao descumprimento da meta de resultado primário revela-se inexistente, diante do reconhecimento de inconsistência nos dados utilizados pela fiscalização e da comprovação do cumprimento da meta pelo ente municipal.

10. A Demonstração do Fluxo de Caixa em desacordo com o MCASP, a ausência de envio de peças da prestação de contas, a inconsistência na contabilização da dívida junto à concessionária de energia elétrica e as falhas no inventário patrimonial evidenciam deficiência dos controles internos e da gestão contábil e patrimonial.

11. O Portal da Transparência com índice inicial e o baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado demonstram necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência, governança e prestação de contas.

12. O conjunto das irregularidades, embora não integralmente sanado, não compromete a gestão global do exercício, autorizando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações para correção das falhas identificadas.

IV. DISPOSITIVO

13. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com emissão de alertas e recomendações.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; CF/1988, art. 158, I; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, 14, 42, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, art. 48, “b”; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 9.394/1996, art. 70; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, arts. 44, § 2º, e 51; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria STN nº 710/2021; Portaria STN nº 688/2023; Portaria TCE/PI nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas e recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), o Relatório do Contraditório – DFCONTAS ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí**, exercício de 2024, gestão do Sr. **JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas remanescentes: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) ausência de registro contábil de receita proveniente de emenda parlamentar da União) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) classificação Indevida nos registros das transferências especiais da União; d) Ausência de registro contábil de receita proveniente de emenda parlamentar Estadual; e) Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda

Parlamentar; f) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; g) classificação indevida no registro da receita do IRRF; h) divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no SAGRES Folha; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; k) descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; l) Demonstração de Fluxo de Caixa não atende ao padrão estabelecido no MCASP; m) Não envio de peças componentes da prestação de contas; n) Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; o) Divergências entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; p) Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; q) Portal da Transparência com índice INICIAL; r) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas e recomendações**, quais sejam:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
3. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.
4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;
5. ALERTAR quanto à necessidade de realizar a adequada classificação das receitas conforme as Portarias e manuais da STN, de forma a garantir a fidedignidade das informações contábeis;
6. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
7. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
8. ALERTAR para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
9. RECOMENDAR que seja corrigido, até a elaboração e apresentação do próximo balanço, o padrão adotado na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), observando o estabelecido no MCASP;
10. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

11. RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

12. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

13. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

14. ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio Araújo Pinheiro Júnior.

Impedimento/Suspeição: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.137/2025

ACÓRDÃO N.º 221/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO N.º 631/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC N.º 001.747/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES JÚNIOR - OAB/PI N.º 13.258 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 631/2024, PROFERIDO NO BOJO DA DENÚNCIA TC N.º 001.747/2024.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 631/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não atendimento integral de determinação expedida, em virtude da não comprovação de instauração formal dos processos administrativos exigidos, bem como não envio a esta Corte de Contas de resultado conclusivo das apurações realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em análise, a Secretaria do Tribunal constatou que o Município não atendeu integralmente à determinação expedida, uma vez que, embora tenha promovido a notificação dos servidores envolvidos e colhido justificativas acerca da acumulação dos cargos, não comprovou a instauração formal dos processos administrativos exigidos nem encaminhou a esta Corte de Contas o resultado conclusivo das apurações realizadas.

4. Ressalta-se que, das justificativas apresentadas foi possível verificar que diversas situações de acumulação anteriormente consideradas incompatíveis com a redação então vigente do art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal, envolviam o exercício concomitante do cargo de professor com cargos de agente comunitário de saúde, agente epidemiológico, fiscal de vigilância sanitária, digitador e auxiliar de consultório odontológico.

5. Compulsando-se os autos, verificou-se que no curso do presente Monitoramento, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 138/2025, que alterou substancialmente a disciplina constitucional da matéria, passando

a autorizar expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que observados a compatibilidade de horários e o teto remuneratório. Cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 138/2025 possui aplicação imediata e alcança as situações jurídicas ainda não definitivamente consolidadas, eliminando a exigência de natureza técnica ou científica para o segundo cargo acumulado.

6. Nesse contexto, as situações anteriormente consideradas irregulares, tais como, a acumulação do cargo de professor com os cargos de agente comunitário de saúde, agente epidemiológico, fiscal sanitário, digitador ou auxiliar de consultório odontológico, deixam de configurar violação à Constituição Federal, uma vez que o requisito da natureza técnica ou científica foi suprimido do texto constitucional. Trata-se de alteração normativa de caráter material que ampliou o campo de licitude das acumulações e alcança precisamente as hipóteses que motivaram a presente fiscalização.

7. Não obstante a constatação de que o Município deixou de promover integralmente os procedimentos administrativos determinados por esta Corte no momento oportuno, verificou-se que a superveniência da alteração constitucional esvaziou o fundamento jurídico que justificava a continuidade da apuração quanto à alegada ilegalidade das acumulações anteriormente questionadas.

8. Outrossim, a manutenção do Monitoramento mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da utilidade processual, porquanto a superveniência da Emenda Constitucional n.º 138/2025 afastou a irregularidade que constituía o objeto da fiscalização, inexistindo providência corretiva passível de ser adotada quanto à matéria.

9. Nesse contexto, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente feito, haja vista que a alteração constitucional passou a admitir juridicamente as acumulações de cargos que motivaram a atuação desta Corte de Contas.

IV. DISPOSITIVO

10. Emissão de alerta. Arquivamento.

Sumário. Monitoramento. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de alerta. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 631/2024, proferido nos autos da Denúncia TC n.º 001.747/2024, especialmente no que concerne à apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barras e da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, [pg. 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pg. 36](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pg. 39](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Emitir **Alerta** ao gestor da Prefeitura Municipal de Barras, para que apure a efetiva compatibilidade de horários nos casos de acumulação de cargos pelos servidores listados no Relatório de Instrução (pg. n.º 33);
- b) Após, **Arquivar** o presente processo de Monitoramento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 12 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.137/2025

ACÓRDÃO N.º 221-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO N.º 631/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC N.º 001.747/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES JÚNIOR - OAB/PI N.º 13.258 -

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 631/2024, PROFERIDO NO BOJO DA DENÚNCIA TC N.º 001.747/2024.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 631/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não atendimento integral de determinação expedida, em virtude da não comprovação de instauração formal dos processos administrativos exigidos, bem como não envio a esta Corte de Contas de resultado conclusivo das apurações realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora citado nos autos, não houve atribuição de qualquer responsabilidade sobre os fatos apurados ao Secretário Municipal de Educação.

IV. DISPOSITIVO

4. Não emissão de alerta.

Sumário. Monitoramento. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 631/2024, proferido nos autos da Denúncia TC n.º 001.747/2024, especialmente no que concerne à apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barras e da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, [pc. 33](#)), o parecer do Ministério

Público de Contas ([pc. 36](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 39](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Não emitir Alerta** ao Sr. Cláudio César dos Santos e Silva.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 12 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.136/2024

ACÓRDÃO N.º 270/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: OPEN SOUND SPE LTDA - CNPJ N.º 49.428.268/0001-18 (BAIXADA)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ab initio, é oportuno consignar que o sócio-administrador da empresa não apresentou esclarecimentos ou documentos complementares a esta Corte de Contas, mesmo após regular citação, conforme certidão à pç. 21.

4. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o contrato de Patrocínio n.º 27/2023 foi assinado em 06 de julho de 2023, com vigência até 31.12.2023 e, nos termos da cláusula 7.1 do ajuste, incumbia à empresa patrocinada apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de até 30 dias após o encerramento do evento. Todavia, a prestação de contas somente foi protocolada em 02.10.2024, quando o prazo contratualmente estipulado já havia expirado em janeiro de 2024, configurando manifesta intempestividade.

5. Ademais, da análise dos documentos anexados à prestação de contas enviada, verificou-se a ausência de documentos essenciais exigidos pela cláusula 7.2 do Contrato de Patrocínio n.º 27/2023, notadamente o extrato da conta bancária específica referente ao período de vigência contratual e a correspondente conciliação bancária. Constatou-se, ainda, que as notas fiscais apresentadas não mencionam ser a “despesa custeada pela Secretaria Estadual de Esportes, conforme Contrato de Cota de Patrocínio n.º 27/2023”, exigência esta prevista na cláusula 7.2, V, do referido ajuste.

6. Nesse contexto, ainda que as irregularidades verificadas na prestação de contas apresentada à Secretaria Estadual de Esportes, decorrente da ausência de documento e informações necessárias à regular prestação de contas, comprometendo a transparência e a comprovação da prestação dos serviços, aliada ao significativo atraso em sua apresentação, constituam irregularidades que não podem ser ignoradas, não se mostram suficientes, no caso concreto, para justificar a imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos transferidos por meio do sobredito contrato, tendo em vista a apresentação das notas fiscais e

comprovantes de pagamento aptos a demonstrar, ainda que de forma incompleta, a realização de despesas vinculadas ao objeto pactuado, inexistindo elementos concretos que evidenciem dano efetivo ao erário. Contudo, implica a responsabilização do sócio-administrador da empresa, tendo em vista que a empresa foi baixada em 01.04.2024.

7. Deste modo, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar a aplicação de medida sancionatória desproporcional diante das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. Pois, a ausência de prestação de contas regular ou a deficiência documental, embora configurem falha grave e ensejem a aplicação de sanção pecuniária, não conduzem automaticamente ao dever de ressarcimento integral ao erário quando inexistente comprovação de prejuízo efetivo aos cofres públicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 027/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a empresa “OPEN SOUND SPE LTDA”, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 11](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 26](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 29](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b) Não Imputar Débito** à empresa OPEN SOUND SPE LTDA.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.136/2024

ACÓRDÃO N.º 270-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. TIAGO FONSECA COSTA PEIXOTO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENCERRADA OPEN SOUND SPE LTDA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ab initio, é oportuno consignar que o sócio-administrador da empresa não apresentou esclarecimentos ou documentos complementares a esta Corte de Contas, mesmo após regular citação, conforme certidão à pç. 21.

4. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o contrato de Patrocínio n.º 27/2023 foi assinado em 06 de julho de 2023, com vigência até 31.12.2023 e, nos termos da cláusula 7.1 do ajuste, incumbia à empresa patrocinada apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de até 30 dias após o encerramento do evento. Todavia, a prestação de contas somente foi protocolada em 02.10.2024, quando o prazo contratualmente estipulado já havia expirado em janeiro de 2024, configurando manifesta intempestividade.

5. Ademais, da análise dos documentos anexados à prestação de contas enviada, verificou-se a ausência de documentos essenciais exigidos pela cláusula 7.2 do Contrato de Patrocínio n.º 27/2023, notadamente o extrato da conta bancária específica referente ao período de vigência contratual e a correspondente conciliação bancária. Constatou-se, ainda, que as notas fiscais apresentadas não mencionam ser a “despesa custeada pela Secretaria Estadual de Esportes, conforme Contrato de Cota de Patrocínio n.º 27/2023”, exigência esta prevista na cláusula 7.2, V, do referido ajuste.

6. Nesse contexto, ainda que as irregularidades verificadas na prestação de contas apresentada à Secretaria Estadual de Esportes, decorrente da ausência de documento e informações necessárias à regular prestação de contas, comprometendo a transparência e a comprovação da prestação dos serviços, aliada ao significativo atraso em sua apresentação, constituam irregularidades que não podem ser ignoradas, não se mostram suficientes, no caso concreto, para justificar a imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos transferidos por meio do sobredito contrato, tendo em vista a apresentação das notas fiscais e comprovantes de pagamento aptos a demonstrar, ainda que de forma incompleta, a realização de despesas vinculadas ao objeto pactuado, inexistindo elementos concretos que evidenciem dano efetivo ao erário. Contudo, implica a responsabilização do sócio-administrador da empresa, tendo em vista que a empresa foi baixada em 01.04.2024.

7. Deste modo, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar a aplicação de medida sancionatória desproporcional diante das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. Pois, a ausência de prestação de contas regular ou a deficiência documental, embora configurem falha grave e ensejem a aplicação de sanção pecuniária, não conduzem automaticamente ao dever de ressarcimento integral ao erário quando inexistente comprovação de

prejuízo efetivo aos cofres públicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 027/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a empresa "OPEN SOUND SPE LTDA", no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 11](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 26](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 29](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b) **Aplicar Multa** de 5.000 UFR-PI ao Sr. Tiago Fonseca Costa Peixoto, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 79, VII, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em razão da prestação de contas intempestiva e da inobservância das cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de Patrocínio n.º 27/2023;
- c) **Não Imputar Débito** ao Sr. Tiago Fonseca Costa Peixoto, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.136/2024

ACÓRDÃO N.º 270-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR.^a LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA - OAB PI N.º 20.147 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 4.3) - REPRESENTANDO A SR.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 027/2023. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 027/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Secretária Estadual de Esportes à época da instauração da Tomada de Contas Especial apresentou todas as informações e documentos necessários à apuração das irregularidades, não lhe sendo imputada nenhuma responsabilidade pelos fatos ocorridos.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 027/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a empresa “OPEN SOUND SPE LTDA”, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 11](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 26](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 29](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Não Aplicar Sanções** à Sr.ª Josiene Marques Campelo - Secretária de Estado dos Esportes do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.082/2026

ACÓRDÃO N.º 294/2026 - PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: LEVANTAMENTO SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NÍVEL DE MATURIDADE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2025 E 2026

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, BEM COMO AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DAS RESPECTIVAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento destinado à verificação da adequação dos municípios às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, bem como avaliação do nível de maturidade das respectivas políticas municipais de segurança pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de verificar a adequação dos municípios às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e o nível de maturidade das respectivas políticas municipais de segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os resultados evidenciam significativo déficit de institucionalização das estruturas municipais voltadas à segurança pública, notadamente quanto à criação de órgãos específicos de gestão, conselhos municipais, fundos de segurança pública, políticas formalmente instituídas, planos municipais de segurança e mecanismos de governança, monitoramento e participação social.

4. Constatou-se, ainda, baixa capacidade de planejamento e financiamento das ações de segurança pública no âmbito municipal, refletida na reduzida existência de dotações orçamentárias específicas, na ausência de captação de recursos por meio de transferências interfederativas e na limitada utilização de dados e indicadores para subsidiar a formulação de políticas públicas.

5. O levantamento também revelou fragilidades na estruturação das guardas municipais existentes, especialmente quanto à valorização profissional, regulamentação de carreiras, normatização de condutas e implementação de instrumentos de controle interno e externo.

6. Tais achados demonstram que, embora se observem iniciativas pontuais de adequação às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, a maioria dos municípios ainda não incorporou, de forma estruturada e efetiva, as atribuições que lhe foram conferidas no âmbito do modelo federativo de segurança pública instituído pela Lei n.º 13.675/2018.

7. Diante desse cenário, mostra-se pertinente a adoção das medidas propostas pela Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de conferir ampla divulgação aos resultados obtidos, fomentar o aperfeiçoamento das políticas municipais de segurança pública e subsidiar futuras ações de controle externo.

IV. DISPOSITIVO

8. de cópia do Relatório de Levantamento para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, bem como, aos Comandos das Guardas Municipais identificados neste trabalho, para ciência das informações levantadas; Envio de cópia do Relatório de Levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, para que avalie acerca da utilização das informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições; Envio de cópia do Relatório de Levantamento para o Secretário de Estado da Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP; Envio de cópia do Relatório de Levantamento para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; Envio de cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério Público do Estado do Piauí, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial por se tratar de ação do TCE/PI no contexto do projeto CIDADE SEGURA, consoante ACT n.º 03/2024; Envio cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP; Conferência da maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas; Arquivamento dos autos.

Sumário. Levantamento. Municípios Piauienses. Prefeituras Municipais. Exercícios Financeiros de 2025 e 2026. Envio de cópia do Relatório de Levantamento para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, bem como, aos Comandos das Guardas Municipais identificados neste trabalho, para ciência das informações levantadas; Envio de cópia

do Relatório de Levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, para que avalie acerca da utilização das informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições; Envio de cópia do Relatório de Levantamento para o Secretário de Estado da Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP; Envio de cópia do Relatório de Levantamento para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; Envio de cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério Público do Estado do Piauí, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial por se tratar de ação do TCE/PI no contexto do projeto CIDADE SEGURA, consoante ACT n.º 03/2024; Envio cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP; Conferência da maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas; Arquivamento dos autos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao levantamento destinado a verificar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, bem como avaliar o nível de maturidade das respectivas políticas municipais de segurança pública, exercícios financeiros de 2025 e 2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de levantamento da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública , [pç. 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 12](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 19](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

- a. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, bem como, aos Comandos das Guardas Municipais identificados neste trabalho, para ciência das informações levantadas;
- b. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, para que avalie acerca da utilização das informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições;

PROCESSO: TC N.º 012.432/2025

- c. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento para o Secretário de Estado da Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP;
- d. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;
- e. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério Público do Estado do Piauí, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial por se tratar de ação do TCE/PI no contexto do projeto CIDADE SEGURA, consoante ACT n.º 03/2024;
- f. **Enviar** cópia do Relatório de Levantamento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência das informações apresentadas, em especial para avaliação acerca da utilidade e conveniência de criação de um grupo de trabalho composto por representantes do TCE/PI, SSP/PI, MPPI e MJSP, com o objetivo de fomentar a adequação dos municípios piauienses às diretrizes do SUSP;
- g. **Conferir** a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas;
- h. após, **Arquivar** os autos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 010, de 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 309/2026 - PLENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO

ADVOGADO: DR. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI N.º 8.570 E OUTROS E DR.ª GABIELA SANTANA MARQUES ROCHA - OAB/PI N.º 19.010 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9.2 E 18.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão da Secretaria Estadual de Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação dos atos de gestão da Secretaria Estadual, relativos ao exercício financeiro de 2024, visando emitir uma opinião quanto à conformidade das respectivas contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. No tocante a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente ao pagamento de despesas de exercícios anteriores - DEA, em desacordo

com a Lei 4.320/1964, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, cumpre destacar que a utilização de DEA deve revestir-se de caráter excepcional, uma vez que seu uso excessivo pode evidenciar falhas no planejamento orçamentário, como insuficiência de receitas ou subdimensionamento de despesas. No caso em análise, o volume de recursos destinado a DEA sugere fragilidade na gestão orçamentária da SEAD, revelando possíveis dificuldades no adequado cumprimento das previsões legais e financeiras estabelecidas.

5. Ademais, os autos reportam, ainda, o cometimento de outras falhas, relacionadas à gestão de pessoas, que também não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, tais como: a) contratação de consultorias referentes a atividades de cargos pertencentes à estrutura organizacional da SEAD e b) ausência/deficiência de planejamento com estudo detalhado do quantitativo de terceirizados necessários para contratação. Contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

6. Outrossim, o caderno processual aponta falha no controle interno - ausência de previsão normativa e delimitação de atuação do Núcleo de Controle Interno no processo de aquisições e contratações públicas, que apesar de não sanada, em face da pouca materialidade, caracteriza-se apenas como impropriedade de natureza formal, dos quais nenhum dano ao erário resultou.

7. Quanto ao mais, os autos apontam falhas no cadastramento de licitações e contratos, a citar: a) cadastramento de aditamento ao contrato efetuado fora do prazo (art. 12º, §2º da IN TCE/PI nº 06/17, alterada pela IN TCE/PI nº 02/20); b) finalização de licitação efetuada fora do prazo (art. 7º, caput §2º da IN TCE/PI nº 06/17); c) informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo (art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/17) e d) informações de designação de gestores/fiscais de contratos fora do prazo (art. 11, caput e § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019). Deste modo, verifica-se que a SEAD, ao não informar ao TCE/PI o cadastramento das informações em questão, nos termos estabelecidos pela IN TCE/PI nº 06/17, descumpriu o dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social.

8. Por fim, com relação à transparência pública - insuficiência de informações relacionadas a aquisições e contratações públicas no site institucional da SEAD, os autos demonstram a necessidade de aperfeiçoamento do respectivo Portal da Transparência, pois,

embora se constate avanço em determinados aspectos relacionados à divulgação de informações pelo órgão, remanescem lacunas que devem ser sanadas, de modo a assegurar o pleno exercício do controle social e a disponibilização tempestiva de dados de interesse público, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa. Recomendação e Alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Estado do Piauí. SEAD. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão da Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do sr. Samuel Pontes do Nascimento - Secretário, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [peça n.º 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [peça n.º 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 21](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Secretaria de Administração do Piauí - SEAD, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Pontes do Nascimento - Secretário, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas de exercícios anteriores - DEA; b) contratação de consultorias referentes a atividades de cargos pertencentes à estrutura organizacional da SEAD; c) ausência/deficiência de planejamento com estudo detalhado do quantitativo de terceirizados necessários para contratação; d) ausência de previsão normativa e delimitação de atuação do Núcleo de Controle Interno no processo de aquisições e contratações públicas; e) cadastramento de aditamento ao contrato efetuado fora do prazo (art. 12º, §2º da IN TCE/PI nº 06/17, alterada pela IN TCE/PI nº 02/20); f) finalização de licitação efetuada fora do prazo (art. 7º, caput §2º da IN TCE/PI nº 06/17); g) informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo (art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/17); h) informações de designação de gestores/fiscais de contratos fora do prazo (art. 11, caput e § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019); i) transparência pública - insuficiência de informações relacionadas a aquisições e contratações públi-*

cas no site institucional da SEAD;

- b) **Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI** ao Sr. Samuel Pontes do Nascimento, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, VII e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e VIII da Resolução TCE n.º 13/11;
- c) Expedir **Recomendação** ao atual gestor, para a elaboração de instrumento normativo interno para regulamentação de delimitações de condutas, definição de responsabilidades e mecanismos de controle de atuação e responsabilização no âmbito interno do órgão, inclusive para o núcleo de controle interno e pessoal da área de aquisições e contratações públicas;
- d) Expedir os seguintes **Alertas** ao atual gestor:
- d.1) para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário do órgão para restringir o pagamento de despesas de exercícios anteriores às hipóteses previstas no artigo 37 da Lei 4.320/64;
 - d.2) para o aperfeiçoamento da transparência pública, relacionada à disponibilidade de informações em seu site institucional, notadamente informações acerca de aquisições e contratações públicas, bem como agenda de compromissos públicos do dirigente máximo do órgão e definição de diretrizes para que a íntegra dos processos de aquisições seja publicada na internet;
 - d.3) para que nos processos de contratação de serviços de consultoria, restrinja a atuação para serviços alheios às atribuições previstas legalmente para o cargo de Analista Governamental, com natureza eminentemente técnica, bem como com objeto, metas e prazos delimitados;
 - d.4) para a elaboração de Estudo Prévio (Projeto Básico/Termo de Referência) para licitação e contratação de empresas de terceirização de serviços, com justificativa da necessidade dos serviços, bem como da relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado;
 - d.5) para o atendimento dos prazos previstos na IN TCE-PI n.º 06/2017 para cadastramento de informações relativas à licitações e contratos no âmbito interno do órgão.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 15 a 19 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.363/2026

ACÓRDÃO N.º 310/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 018.191/2021 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 018.191/2021 - REPRESENTAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 25/2026 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

EMBARGANTE :SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 25/2026 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 12.276 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO - PÇ. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 25/2026 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. questão em discussão consiste na alegação do embargante de que o Acórdão deixou de se manifestar acerca da demonstração concreta de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insurgência deduzida pelo embargante não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado, limitando-se a demonstrar mero inconformismo com os fundamentos fáticos e jurídicos adotados por esta Relatoria, bem como com a conclusão alcançada no julgamento. Cumpre ressaltar que os embargos

de declaração possuem natureza estritamente integrativa, destinando-se tão somente ao aperfeiçoamento da decisão, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito ou reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida.

IV. DISPOSITIVO

4Não conhecimento.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Não conhecimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2021, em face do Acórdão n.º 25/2026 - 2ª Câmara, publicado no DOE TCE PI n.º 032/2026, de 20.02.2026, que *Julgou Procedente a Representação, com Conversão em Tomada de Contas Especial*, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2026 - E_D ([peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em Não Conhecer os presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 15 a 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.725/2025

ACÓRDÃO N.º 311/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.562/2024 - CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 004.562/2024

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N.º 92/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

EMBARGANTE: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 92/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO - PÇ. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio n.º 92/2026 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do embargante de que o Parecer Prévio n.º 92/2025 - 2ª Câmara fora omissa no tocante a análise dos argumentos e documentos apresentados durante o trâmite processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irrisignação suscitada pelo embargante não evidencia qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas revela, em verdade, mero inconformismo com os fundamentos fáticos e jurídicos adotados por esta Relatoria e com o resultado alcançado. É cediço que os embargos de declaração possuem natureza eminentemente integrativa e

aperfeiçoadora da decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou à reapreciação da matéria já devidamente enfrentada. Assim, mostra-se incabível sua utilização como sucedâneo de Recurso de Reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento Improvimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025, em face do Parecer Prévio n.º 92/2025 - 2ª Câmara, publicado no DOE TCE PI n.º 231, de 11.12.2025, que determinou: a) a emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo; e b) expedição de determinações e alertas, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - ED ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 15 a 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002111/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GENILDA MARIA PASSOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 199/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Genilda Maria Passos, CPF nº 684.xxx.xxx-xx**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade auxiliar de enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028076, Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fulcro no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC nº 103/2019) c/c 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 e Súmula Vinculante nº33 do STF.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judicial** a Portaria nº 378/2025 – PREV/IPMT, com efeitos a partir de 01/02/2026 (peça 1/fls. 72), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.182, em 22/01/2026 (peça 1/fls. 76) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.225,19 (Dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002853/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS GRACAS ALVES PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 200/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. Francisca das Graças Alves Pereira da Silva, CPF nº 133*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 018347-4, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no Serviço Público Estadual em 01/11/77, admitida como Atendente (peça 1/fls. 102 e 105). Em 24/06/85, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no cargo Auxiliar Administrativo (Decreto nº 6.272/85, peça 1/fls. 106/107). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, em 24/06/85, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 48 anos, e 24 dias de contribuição e 75 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0117/2026 - PIAUIPREV, de 05 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 198), publicada no D.O.E de nº 39/2026 de 02 de março de 2026 (peça 1/fls. 201) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 2.005,86 (Dois mil, cinco reais e oitenta e seis centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

PROCESSO: TC/001093/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DE ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 201/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Francisca Maria de Araújo, CPF nº 051.*******, condição de companheira do servidor inativo o Sr. **Antônio Francisco de Carvalho, CPF nº 096.*******, falecido em 08/08/2019 (certidão de óbito à fl. 1.159), outrora ocupante do cargo de Professor, classe A, Nível IV, inativo, matrícula nº 0583472, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do processo nº 0800575- 92.2020.8.18.0067, do Juízo da Vara Única da Comarca de Piracuruca.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4 e 20) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 2192/2025/PIAUIPREV, de 26 de novembro de 2025 (peça 1/ fls. 264), publicada no D.O.E de nº 239/25, publicado em 11/12/25 (peça 1/fl. 268-270), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.028,20 (Dois mil, vinte e oito reais vinte centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 008151/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO (TC 003790/2023) FORMULADA EM FACE DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ E DA EMPRESA A.KR PRADO – TOTAL CONSTRUÇÕES.

RECORRENTE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ -CGE/PI

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFAZ/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETUR

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2026 - GLM

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Controladoria Geral do Estado do Piauí - CGE e a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, em face do Acórdão nº 481/2024-SPC, proferido na sessão Plenária Ordinária de 24 de outubro de 2024 (DOE nº 211/24, de 07 de novembro de 2024), nos autos da Representação nº TC003790/2023.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Representação originária, aplicando multas aos gestores da época e expedindo determinações e recomendações à CGE, nos seguintes termos:

EMENTA: LICITAÇÃO. RISCO DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA. 1. A análise técnica evidenciou a incapacidade operacional da empresa contratada. 2. Constatou-se que obras foram executadas mediante o adiantamento de pagamento do contrato. Sumário: Representação. Secretaria de Turismo – SETUR. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendação.

Em síntese o Acórdão combatido determinou:

- a) **procedência parcial da Representação**, ante à incapacidade operacional da empresa A.K.R. Prado – Total Construções;
- b/c) aplicação de multa ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (800 UFR-PI) e ao Sr. Marcelo Rodrigues Costa (2.000 UFR-PI);
- d/e) não aplicação de multa ao fiscal do contrato e à empresa contratada por ausência de jurisdição e previsão legal sancionatória específica, respectivamente;
- e) não aplicação de multa a empresa A.K.R. Prado, por entender que

não há previsão legal para aplicação de multa à empresa;

f.1) Determinação à SETUR para fiscalização rigorosa do Contrato nº 358/2022 e abertura de processo administrativo punitivo contra a contratada;

f.2) **Determinação à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, §1º, CF), instaure processo administrativo próprio para inspecionar *in loco* as obras e contratos firmados com a referida empresa, apurando divergências e, se necessário, instaurando Tomada de Contas Especial;**

f.3) **Recomendação à CGE para elaboração de plano de atuação sobre as contratações estaduais vigentes e futuras.**

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, DECIDO.

O Pedido de Revisão, em que pese figurar no capítulo referente a Recursos e Revisão do Regimento Interno desta Corte, não tem natureza jurídica de recurso propriamente dito. É uma ação autônoma de natureza rescisória, assemelhando-se a Ação Rescisória do Direito Processual Civil. Seu cabimento é estritamente taxativo e vinculado, cujo objetivo é desconstituir ou modificar uma decisão já transitada em julgado ou que tenha adquirido o caráter de decisão definitiva.

A Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), ao tratar do Pedido de Revisão, prevê o cabimento deste recurso e quais os documentos devem instruir a petição recursal, competindo ao relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

O art. 440 da Resolução acima citada c/c art.157 da Lei nº 5.888/09, prevê o cabimento do Pedido de Revisão, senão vejamos:

“Art. 440. A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

- I - verificar-se erro de cálculo nas contas;
- II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 157. De decisão definitiva em **processo de julgamento de contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado.”

Conforme o art. 440 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/2009, o Pedido de Revisão possui hipótese de incidência específica para decisões definitivas em processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas de Gestão, não sendo a via adequada para reformar julgados em sede de processos de fiscalização autônomos, como a Representação.

Ademais, resta afastada a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o interessado já exauriu a via recursal ordinária (Recurso de Reconsideração nº TC 004302/2025), operando-se a preclusão consumativa.

Observa-se que **houve a interposição de Recurso de Reconsideração - TC 004302/2025**, em que foram analisados os mesmos argumentos ora apresentados no bojo do Pedido de Revisão, **sendo julgado por maioria, pelo Conhecimento e Improvimento**.

No entanto, cabe pontuar que o Voto do Relator do Recurso de Reconsideração, vencido no julgamento do recurso, analisava o mérito da questão ora em análise.

Todavia, sopesando o pedido subsidiário formulado pelas recorrentes e a inegável relevância das matérias de controle interno suscitadas, o pleito deve ser aproveitado sob a ótica da máxima efetividade processual e do dever de fiscalização desta Corte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e inadequação da via eleita, com fulcro no art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 440 do Regimento Interno.

Contudo, em atenção ao pedido subsidiário, **DETERMINO** à Divisão de Serviços Processuais que extraia cópia integral desta petição para autuação como **Expediente Avulso**, encaminhando-o incontinenti ao Relator originário do feito TC 003790/2023, para que seja processado e analisado em sede de **Monitoramento do Acórdão nº 481/2024-SPC**.

Publique-se. Arquiva-se.

Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007887/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): BERNARDINA JOSEFA FÉLIX DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 204/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, requerida pela Sra. **Bernardina Josefa Félix de Carvalho**, CPF nº 536.*****, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 103945-8, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fls. 120/121, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0294-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0695/2026 - PIAUIPREV (Fl. 117, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.011,64 (Três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003729/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE NEGREIROS, CPF Nº 349.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO: Nº 201/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. ANTONIO CARLOS DE NEGREIROS, CPF Nº 349.***.***-****, na patente de Capitão, Matrícula nº 013135X, lotado no 23º BPM/Valença, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 16 de março de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 56/2026, publicado em 25 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.906,00 (dez mil, novecentos e seis reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$10.813,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$92,38

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$10.906,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007046/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO SOCORRO BARROS FERREIRA, CPF Nº. 216.***.***-**
INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE MOURA SILVA FREITAS, CPF Nº 870.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 213/2026 - GJC.

Trata-se de pedido de registro de benefício de Pensão *sub judice* por Morte requerido por Agostinho Assis Feitosa, na condição de esposo/companheiro da servidora falecida, Sra. Maria do Socorro Barros Ferreira, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29-12-2023 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 39), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 03/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/16 e decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Nº. 0800915- 68.2025.8.18.0032, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Picos (Peça 01, fls. 153 a 161).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0344-FB, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº. 868/2026/PIAUIPREV** à Peça 1, fls. 1053, concessória da pensão em favor de Agostinho Assis Feitosa, na condição de cônjuge da falecida, conforme o art. 197, inciso

IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 860,41 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº. 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024	2.152,06
TOTAL		2.152,06
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		$(499.512,89 / 209) = 2.390,01$
Tempo de Contribuição		6482 (17 anos, 9 meses e 7 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor do provento apurado		1.434,01
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento*		1.434,01
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
TÍTULO		VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		$1.434,01 * 50 = 717,01$
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		143,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		860,41

Tendo em vista que o dependente, AGOSTINHO ASSIS FEITOSA, possui benefício de aposentadoria, conforme fls. 17, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13-05-2026.

DO BENEFÍCIO

NOME: AGOSTINHO ASSIS FEITOSA; **DATA NASC.** 07-10-1956; **DEP:** Companheiro; **CPF:** xxx.002.233- xx; **DATA INÍCIO:** 29-12-2023; **DATA FIM:** sub judice; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 860,41.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator -

PROCESSO: TC/007374/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 181/2026 – GJV

Trata-se de **ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE**, concedida ao menor sob guarda **JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO** (na condição de neto menor), CPF nº 082*****, sob guarda do Sr. **RAIMUNDO NONATO LIMA**, CPF nº 131*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, nível “IV”, classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, matrícula nº 0837504, falecido em 11/07/2024 (certidão de óbito (peça 1, fl.23), com arrimo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Consta dos autos que a pensão inicialmente havia sido deferida apenas em favor da Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima, CPF nº 697*****, cônjuge do servidor falecido, por meio da Portaria GP nº 0453/25/PIAUIPREV (fls. 1.377). O respectivo processo de pensão tramitou nesta Corte sob o número TC 00451/2025 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 109/2025 – GJV, de 14/04/25 (fls. 5.1-3).

Posteriormente, o requerente César Gabriel Lima de Araújo obteve provimento judicial liminar nos autos do processo supracitado, determinando que Fundação PIAUIPREV realizasse a imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, na condição de dependente (menor sob guarda).

Assim, em cumprimento à ordem judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 0496/2026/PIAUIPREV (fls. 1.381) para revisar a Portaria GP nº 0453/2035/PIAUI PREVIDÊNCIA incluindo o menor César Gabriel Lima de Araújo como beneficiário da pensão, em concorrência com a Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima.

Por fim, ocorreu o cumprimento de mais um provimento judicial liminar nos autos do Processo nº 0766856-53.2025.8.18.0000, determinando que Fundação PIAUIPREV, procedesse a imediata inclusão de Jonas Isaac Lima de Araújo como beneficiário da pensão ora analisada, na condição de dependente (menor sob guarda), cuja dependência havia sido negada inicialmente pela PIAUIPREV, com base nos fundamentos do Parecer da PGE, que alegou não restar devidamente comprovada tal dependência, uma vez que o requerente não figurava no rol dos dependentes do gerador da pensão.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos

artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0820/2026** – **PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 61, de 31/03/2026, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.084/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2004				4.900,87	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				43,37	
TOTAL						5.003,54	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Aposentadoria						5.003,54	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						5.003,54	
RATIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)
JUNAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO	09/09/2012	Menor sob guarda	000.131.580-88	09/09/2028	até julgar	33,33	1.667,84
MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA	28/07/1965	Cônjuge	000.575.069-88	22/07/2025	VITALÍCIO	33,33	1.667,84
CÉSAR GABRIEL LIMA DE ARAÚJO	03/04/2015	Neto	000.136.292-88	02/07/2045	03/04/2026	33,33	1.667,84

Destarte, em vista dos itens analisados, esta Divisão entende que o direito dos dois menores sob guarda à pensão por morte tem fundamento no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a guarda confere a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Assim, considera-se que a proteção integral e prioritária assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal deve prevalecer sobre as restrições da legislação previdenciária, desde que comprovadas a guarda judicial e a dependência econômica em relação ao instituidor. Destarte, a natureza alimentar do benefício e o risco à subsistência dos menores, justifica a concessão do benefício. Assim, a DFPESSOAL 03 não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006834/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLADYSON DE ARAÚJO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **GLADYSON DE ARAÚJO MELO**, CPF nº 226*****, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0097012, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, com proventos integrais, garantida a paridade e em virtude do trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Em relação o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº 1263/2021 de 23/09/2021, julgada legal por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/015884/2021.

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo 0810882-51.2018.8.18.0140, determinando a promoção do servidor no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe para a Classe Especial, sob o fundamento de que o requerente figurou por três vezes consecutivas na lista de promoção, por merecimento, nos termos do artigo 34º, caput, § 2º, do Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí, restando comprovado que foi preterido de seu direito de promoção a Classe subsequente da carreira policial. (fls. 1.600/601).

Assim, em cumprimento à referida Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada a Portaria GP nº 677/2026-PIAUIPREV às fls. 1.1121, revisando a Portaria anterior, de Nº 1263/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 677/2026** – **PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 91, de 15/05/2026, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Decisão Judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140	R\$10.437,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.737,79

Esta Divisão entende que o servidor faz jus ao pleito de revisão da Portaria de aposentadoria para constar a promoção no cargo, tendo em vista a preterição comprovada nos autos da Decisão Judicial.

Destarte, em vista dos itens analisados, esta Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.356/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0083/2026, DE 20.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GILBERTO AVELINO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Gilberto Avelino da Silva, portador da

matrícula n.º 0027359, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pçs. 3 e 6):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria GP n.º 832/2025, tramitou nesta Corte sob TC n.º 007.584/2025 e foi julgado ilegal, nos termos do Acórdão n.º 307/2025 - 2ª Câmara, datado de 06.08.2025. A negativa de registro se deu em virtude da transposição de cargo do interessado de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, de acordo com a LC Estadual n.º 263/2022, violando a Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal. Contra esta decisão, o segurado impetrou Pedido de Reexame sob TC n.º 014.252/2025, o qual foi Conhecido e Provido, nos termos do Acórdão n.º 284/2026 - PLENO, seguindo o entendimento desta Corte exarado no bojo do TC n.º 007.467/2025 de que “a LC Estadual n.º 263/2022 promoveu apenas alteração de nomenclatura, sem mudança de atribuições funcionais, sendo que a exigência de nível superior já havia sido estabelecida pela Lei n.º 6.654/2015. Precedentes do STF e desta Corte confirmam que tal situação não configura transposição inconstitucional. Ainda que se admitisse tal hipótese, seria cabível a modulação de efeitos para preservar a segurança jurídica, a boa-fé e a contributividade previdenciária” (Acórdão n.º 282/2025, de 22.08.25)”. Por outro lado, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n.º 0761602-02.2025.8.18.0000, determinando a inclusão da Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA METAS em seus proventos. Em cumprimento à referida decisão, a Fundação Piauí Previdência emitiu a Portaria n.º 0083/2026 revisando a Portaria n.º 832/2025 e concedendo a aposentadoria ao Sr. Gilberto Avelino da Silva, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, com a inclusão da parcela GIA METAS.

b) o interessado implementou os demais requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 14.861,49 (Quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.386,49 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ 759,00 VPNI - Gratificação GIA METAS (Mandado de Segurança n.º 0705362-03.2019.8.18.0000);

b.3) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.4) R\$ 96,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.5) R\$ 14.861,49 Proventos a atribuir.

3. Ao final, o órgão de instrução, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Gilberto Avelino da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sub judice, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03, do Acórdão n.º 284/2026 - PLENO (TC n.º 014.252/2025) e da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo n.º 0761602-02.2025.8.18.0000, da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos, haja vista que as Gratificações Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA) e Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga GIA - METAS) são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória, nos termos do Acórdão n.º 158-A/2014, datado de 17.02.2014.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0083/2026, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 14.861,49 (Quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Gilberto Avelino da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.851/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0827/2026, DE 13.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GILTON MATOS RODRIGUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Gilton Matos Rodrigues, portador da matrícula n.º 1034278, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.581,46 (Dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Gilton Matos Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº. 0827/2026 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 2.581,46 (Dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Gilton Matos Rodrigues, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.003/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. ROBÉRIO GOMES GALVÃO LEITE - GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ADVOGADOS: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI N.º 5.563 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 013.912/2024 - APOSENTADORIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Robério Gomes Galvão Leite, Gerente do Fundo Previdenciário, em face do Acórdão n.º 107/2026, publicado no DOE TCE PI n.º 078, de 04/05/2026, que decidiu pelo não registro da Portaria GP nº 11/2025, de 15/04/2025, do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor Antônio José de Sousa, com proventos mensais no valor de R\$ 7.455,18 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove a compatibilidade de

horários (com discriminação de turnos e horários) entre ambos, requisito indispensável para a aplicabilidade do art. 37, XVI, “a”, da CF/1988.

2. Ab initio, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Nos termos do art. 152 da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e 428, caput do RI TCE PI, o prazo máximo para interposição do Recurso de Reexame é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

4. No caso em análise a decisão foi publicada no dia 04.05.2026 (pç. 04), e o recurso foi protocolado nesta Corte de Contas em 18.06.2026, portanto fora do prazo regimental.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

6. Encaminhem-se os autos à Secretaria desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

7. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.078/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 920/2025, DE 11.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CARMEM LÚCIA DOS SANTOS BRITO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carmem Lúcia dos Santos Brito, portadora da matrícula n.º 995166-1, ocupante do cargo de Professor 25 horas, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.27);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.176,22 (Três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.040,97 Salário Base (Lei Municipal n.º 432/2003);
 - b.2) R\$ 606,15 Adicional de Tempo de Serviço 15% (Lei Municipal n.º 432/2003);
 - b.3) R\$ 3.176,22 Proventos a atribuir na inatividade (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 - Cálculo pela média);

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Carmem Lúcia dos Santos Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 28).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 39 e artigo 41 da Lei Municipal n.º 689/2011.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 920/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.176,22 (Três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), à interessada, Sr.ª Carmem Lúcia dos Santos Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 389/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103039/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de férias do servidor ALEX SANDRO ALVES BRANDÃO, matrícula 97529, de 18/06/2026 a 25/06/2026, concedidas por meio da Portaria Nº283/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 17/08/2026 a 24/08/2026.

Art. 2º Fica dispensada a devolução do adicional de férias já recebido, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, considerando que o referido adicional foi pago em folha e não será pago por ocasião da efetiva fruição das férias remarcadas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 390/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103035/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula 80691-9, a partir de 01/07/2026 a 10/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 297/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 29/07/2026 a 07/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 391/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103008/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, matrícula 02053-2, a partir de 23/06/2026 a 02/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 177/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21/07/2026 a 30/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE00978 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102822/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Inscrição de servidor para participar do “9º CONACON Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”.

VALOR: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 29/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 24/06/2026.

PORTARIA Nº 329/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102910/2026 e na Informação nº 85/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO DE SOUSA MESQUITA, matrícula nº 98360, para substituir a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 15/07/2026 a 24/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 330/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10002	PRIMEIRA	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	15/07/2026	29/07/2026	15	2025/2026
2026/09977	PRIMEIRA	98200	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	10/07/2026	08/08/2026	30	2025/2026
2026/09915	PRIMEIRA	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	09/07/2026	23/07/2026	15	2023/2024
2026/09839	PRIMEIRA	98107	THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO	06/07/2026	04/08/2026	30	2024/2025
2026/09983	SEGUNDA	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09984	SEGUNDA	2070	ANATONIA AREA LEO TEIXEIRA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09978	SEGUNDA	97597	ANDREA FREITAS SILVA	13/07/2026	01/08/2026	20	2025/2026
2026/09970	SEGUNDA	97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/10004	SEGUNDA	98856	ANTONIA REGIANE VIANA DE MORAES	15/07/2026	24/07/2026	10	2025/2026

2026/09972	SEGUNDA	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/10006	SEGUNDA	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	15/07/2026	03/08/2026	20	2025/2026
2026/09980	SEGUNDA	80287	ESTON DOS SANTOS LIMA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09965	SEGUNDA	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09982	SEGUNDA	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09981	SEGUNDA	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	13/07/2026	27/07/2026	15	2024/2025
2026/10007	SEGUNDA	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	15/07/2026	03/08/2026	20	2024/2025
2026/09971	SEGUNDA	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	13/07/2026	22/07/2026	10	2023/2024
2026/09985	SEGUNDA	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09979	SEGUNDA	97057	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	13/07/2026	01/08/2026	20	2023/2024
2026/09974	SEGUNDA	2028	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	13/07/2026	27/07/2026	15	2025/2026
2026/10003	SEGUNDA	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	15/07/2026	24/07/2026	10	2024/2025
2026/09975	SEGUNDA	97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	13/07/2026	27/07/2026	15	2023/2024
2026/09963	SEGUNDA	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09969	SEGUNDA	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09966	SEGUNDA	97096	YAN RUFINO TORRES DE SA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09976	TERCEIRA	98916	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025

2026/09964	TERCEIRA	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025
2026/10091	TERCEIRA	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	13/07/2026	22/07/2026	10	2023/2024
2026/09987	TERCEIRA	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	13/07/2026	22/07/2026	10	2023/2024
2026/10001	TERCEIRA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	15/07/2026	24/07/2026	10	2024/2025
2026/09986	TERCEIRA	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025
2026/10093	TERCEIRA	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAUJO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/10107	TERCEIRA	98661	SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09968	TERCEIRA	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025

PORTARIA Nº 333/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102808/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00965.

Art. 2º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula: 2016, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de junho de 2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI